



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 750 DE 28 DE SETEMBRO 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ARAUÁ 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade dos artigos 61, IV e 79 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. **Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ARAUÁ 2021, destinado a promover a Regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, com dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2020, e dívidas do exercício corrente vencidas até 30 de setembro de 2021.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

§2º - Poderão ser contemplados conforme as regras desta Lei, os créditos tributários e não tributários do exercício corrente vencidos até 30 de setembro de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativo aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos à vista, ou parcelados (exceto o ISS Retido na Fonte, e ITBI) da seguinte forma e critério:

I - Pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 setembro de 2021;

II - Pagos à vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de outubro de 2021;

III - Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, 70% (setenta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 5.000,00;

IV - Parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 50% (sessenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 50% (sessenta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor superior a R\$ 5.000,00;

§1º - Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão até 30 de setembro de 2021, observados os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo. Observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Havendo defesa Administrativa ou recurso Judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos:

I - De órgãos da Administração Pública Direta;

II - De pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores a data do parcelamento;

III - ITBI – imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

**CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 4º - O ingresso ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§3º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para o Refis Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observando os prazos previstos no Art. 2º ou as modalidades de parcelamento.

§4º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independência de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 5º - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento a vista será consolidada, quando for o caso, com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art. 6º - Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

**CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

Art. 7º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE
CEP: 49.220-000 Fone: (79) 3547-1232/1260
CNPJ – 13.095.260/0001-30 Arauá/SE
E-mail: gabinete@araua.se.gov.br

9.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I - R\$ 100,00 (Cem reais) em se tratando de pessoa física;

II - R\$ 100,00 (Cem Reais) em se tratando de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte;

III - R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 8º - A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

**CAPÍTULO V
DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 9º - O Parcelamento será rescindido automaticamente, com estorno das dívidas, nas hipóteses de:

I - Inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança Administrativa ou judicial;

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS MUNICIPAL;

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

§1º - O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Administração e Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecido pela Administração, ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§2º - A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios do Refis Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido as parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 10 - A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no Leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

III - no Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - A opção pelo REFIS ARAUÁ 2021 implica:

I - na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança Judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o termino do cumprimento do Parcelamento requerido.

Art. 12 - A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Arauá editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS ARAUÁ 2021 e suas prorrogações.

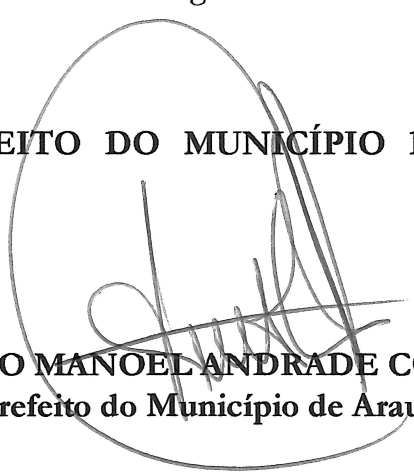


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ/SE, 28 DE SETEMBRO DE 2021.



FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA
Prefeito do Município de Arauá